



LEI Nº 949/1991

“Estabelece novos critérios para cobrança pela taxa de iluminação pública instituída pela Lei nº 526, de 30 de novembro de 1.973 e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de iluminação pública instituída pela Lei nº 526, de 30 de novembro de 1.973, a partir do exercício de 1.992, será aplicada sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

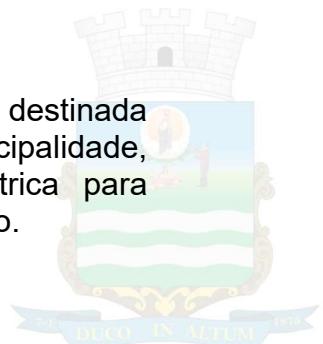
Art. 2º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadra neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, os percentuais correspondentes:

CLASSES (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
O a 30	0,60%
31 a 50	1,50%
51 a 100	3,00%
101 a 200	5,00%
201 a 300	8,00%
Acima de 300	10,00%

Art. 4º - O produto da taxa, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.





Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - , ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da taxa de iluminação pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas no Município, caso a prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 827, de 24 de novembro de 1.989.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, em 16 de dezembro de 1991.

Arnaldo de Oliveira Resende
Prefeito Municipal

